

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (x)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº _____

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador:

STANLEY FREIRE

EMENTA:

“ESTABELECE QUE HOSPITAIS E MATERNIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA OFEREÇAM AOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS DE RECÉM-NASCIDOS, TREINAMENTOS PARA SOCORRO EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA.”

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Todos os hospitais e maternidades privadas e públicas, no âmbito do Município de Teresina, oferecerão aos pais de recém-nascidos treinamentos para diminuição do risco da “Síndrome de morte súbita infantil” que é a morte súbita e inesperada durante o sono, assim como o treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento por aspiração de corpo estranho.

§ 1º - As orientações, assim como o treinamento serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§ 2º- É facultativo aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º- Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

§ 1º- Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turnas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Art. 3º- Os hospitais e maternidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.

Art. 4º- Depois de decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o descumprimento do presente Lei incorrerá aos infratores aplicação de multa fixada no seu regulamento.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 17 de junho de 2019.

JUSTIFICATIVA

Bem descreve à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA, no seu art.20, I e IV que:

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

"Art. 20". Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

a) À SAÚDE, à assistência pública, à proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica, em que se pode dispor o parlamentar municipal, de proposição normativa que se trate interesse local, e bem como para a SAÚDE, e desde que, não interfira de pronto na disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Rezam os artigos 23, II e 196 da Constituição Federal que:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Bem descreve à Lei Nº 8.069/90- Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, em seu artigo 4º, 8º, § 3º que:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 3º. Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a OUTROS SERVICOS e a grupos de apoio à amamentação;

É público e notório a realidade crescente de índices de casos de engasgamento, aspiração de corpo estranho e morte súbita de recém-nascidos, em que geram grande preocupação para os pais e responsáveis, sendo grande parte dos atendimentos de emergência/urgência tanto em nossa capital bem como no em todo país.

Segundo definição contida na biblioteca virtual do Ministério da Saúde (<http://bvsmms.saude.gov.br/dicas-em-saude/2513-engasgo>), dispõe que o engasgo é:

"uma manifestação do organismo para expelir alimento ou objeto que toma um "caminho errado", durante a deglutição (ato de engolir). Na parte superior da laringe localiza-se a epiglote, uma estrutura composta de tecido cartilaginoso, localizada atrás da língua. Funciona como uma válvula que permanece aberta para permitir a chegada do ar aos pulmões e se fecha quando engolimos algo, isso para bloquear a passagem do alimento para os pulmões e encaminhá-lo ao estômago. O engasgo é considerado uma emergência, e em casos graves, pode levar a pessoa à morte por asfixia ou deixá-la inconsciente por um tempo. Sendo assim, agir rapidamente evita complicações."

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR STANLEY FREIRE

Crianças menores de quatro anos estão particularmente mais vulneráveis a sufocações e engasgamentos, pois suas vias aéreas superiores (boca, garganta, esôfago e traqueia) são pequenas e, nessa fase, têm a tendência natural de colocar objetos na boca.

Ainda nessa idade, possuem pouca experiência em mastigar e engolir e seus dentes têm proporção menor que os de adultos, o que dificulta a mastigação apropriada dos alimentos.

Além disso, entre bebês, a falta de habilidade de levantar a cabeça ou livrar-se de lugares apertados coloca-os em grande risco.

Por isso, é importante saber como prestar os primeiros socorros a recém-nascidos. Essas manobras podem evitar a morte por asfixia ou também a passagem de alimento para o sistema respiratório, que provoca infecções graves.

A morte de recém-nascido pode ser evitada através de medidas preventivas simples, mediante orientação e treinamento dos pais e/ou responsáveis, que, infelizmente, não são de conhecimento de todos.

Com a aprovação da propositura, estaremos contribuindo para a proteção dos recém-nascidos, atendendo a necessidade de orientação e esclarecimento, colaborando assim com a diminuição dessas ocorrências e bem como evitar óbitos, em que com a assistência imediata podemos fazer a diferença entre vida e morte.

Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação, no qual irá proporcionar a segurança de recém-nascidos, novamente frisando, evitando óbitos.

Teresina, 17 de junho de 2019.

Stanley Freire Costa Sh
STANLEY FREIRE COSTA E SILVA
VEREADOR - PR

MINUTA

LEI N° _____, DE _____ DE _____.

ESTABELECE QUE HOSPITAIS E MATERNIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TERESINA OFEREÇAM AOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS DE RECÉM-NASCIDOS, TREINAMENTOS PARA SOCORRO EM CASO DE ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Todos os hospitais e maternidades privadas e públicas, no âmbito do Município de Teresina, oferecerão aos pais de recém-nascidos treinamentos para diminuição do risco da "Síndrome de morte súbita infantil" que é a morte súbita e inesperada durante o sono, assim como o treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento por aspiração de corpo estranho.

§ 1º - As orientações, assim como o treinamento serão ministradas antes da alta do recém-nascido.

§ 2º - É facultativo aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades.

Art. 2º- Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

§ 1º - Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º - Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer treinamento para primeiros socorros individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos.

Art. 3º- Os hospitais e maternidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às normas vigentes.

Art. 4º- Depois de decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o descumprimento do presente Lei incorrerá aos infratores aplicação de multa fixada no seu regulamento.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de _____ de _____ de _____.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina.